



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEP. TAVEIRA JUNIOR**

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o Reconhecimento, a proteção e a garantia do Bem-estar do animal comunitário, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** decreta e **EU** sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento, a proteção e a garantia de bem-estar ao animal comunitário, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se animal comunitário aquele que, embora não possua tutor único e definido, estabeleceu vínculos de afeto, dependência e manutenção com membros da população local, sendo assistido de forma contínua e voluntária por moradores, comerciantes, instituições públicas ou privadas.

Art. 3º Poderão ser considerados tutores voluntários de animal comunitário os responsáveis, tratadores ou membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência, e que, para tal fim, disponham-se voluntariamente a cuidar e zelar por seus direitos.

Parágrafo único. Os tutores voluntários deverão prover, às suas expensas, os cuidados básicos com os animais comunitários pelos quais se responsabilizem, incluindo higiene, alimentação e saúde, bem como a limpeza e conservação do local de permanência dos animais.

Art. 4º Para fins de abrigo e assistência aos animais comunitários, fica autorizada a instalação de abrigos, comedouros e bebedouros em vias públicas, praças e demais espaços públicos.

§ 1º Os abrigos e equipamentos deverão ser instalados de forma a não obstruir a livre circulação de pedestres e veículos, respeitando critérios de salubridade, segurança e acessibilidade.

§ 2º Fica permitida a afixação de placas com a inscrição Animal Comunitário, com menção a esta Lei, bem como ao nome e telefone do tutor voluntário.

§ 3º Em caso de doação por pessoa jurídica, será permitida a afixação do nome da empresa doadora, de forma discreta, no abrigo do animal.

§ 4º A instalação de abrigos, comedouros e bebedouros não implicará ônus ou responsabilidade ao Poder Público, salvo quando este for diretamente responsável por sua execução ou manutenção.

Art. 5º Os tutores poderão providenciar a identificação dos animais comunitários, mediante o uso de coleira com placa contendo:

I - nome do animal;

II - número de identificação, quando houver cadastro municipal; e

III - nome e contato do tutor voluntário.

Art. 6º O Poder Público poderá firmar parcerias com entidades protetoras de animais, associações comunitárias, universidades, clínicas veterinárias e empresas privadas para apoiar a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º O descumprimento ao disposto nesta Lei, incluindo atos de vandalismo, furto, destruição de abrigos ou equipamentos, bem como práticas de maus-tratos, retirada ou obstrução do acesso dos animais comunitários aos seus locais de permanência e cuidado, acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções, sem prejuízo das demais de natureza civil, penal ou administrativa previstas na legislação vigente:

I - multa correspondente a 10 (dez) Unidades Padrão Fiscais do Estado Rio Grande do Norte UPFs/RN, por infração, se cometida por pessoa natural; e

II - multa correspondente a 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte UPFs/ RN, por infração, se cometida por pessoa jurídica.

Art. 8º Os valores das multas descritas no incisos I e II do artigo 7º serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 9º O Poder Executivo poderá, por meio de suas secretarias competentes, desenvolver campanhas educativas e ações de conscientização da população sobre os direitos dos animais comunitários, guarda responsável e preservação do bem-estar animal, especialmente quanto à importância da esterilização, vacinação, identificação e adoção responsável.

Art 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para garantir sua plena execução.

A.rt 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reconhecer, proteger e garantir o bem-estar dos animais comunitários no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, estabelecendo diretrizes que promovam sua tutela e assegurem condições mínimas de saúde, alimentação, abrigo e respeito à sua integridade.

Os animais comunitários são aqueles que, embora não possuam um tutor individual definido, mantêm vínculo com determinada comunidade, sendo alimentados, cuidados e protegidos por moradores, comerciantes ou instituições locais. Essa realidade é cada vez mais presente nos centros urbanos e rurais, exigindo do Poder Público o desenvolvimento de políticas que reconheçam essa condição e promovam a convivência harmoniosa entre a população e os animais.

A ausência de regulamentação específica pode resultar em situações de maus-tratos, abandono, remoções indevidas e dificuldades na implementação de ações de controle populacional, vacinação, esterilização e atendimento veterinário. Ao reconhecer juridicamente a figura do animal comunitário, o Estado fortalece instrumentos para a promoção da saúde pública, da proteção ambiental e do bem-estar animal.

A proposta também está alinhada aos princípios constitucionais de proteção à fauna, previstos no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger os animais contra práticas que submetam à crueldade. Além disso, incentiva a responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade na construção de políticas públicas humanitárias e sustentáveis.

Dessa forma, a presente iniciativa representa um importante avanço na consolidação de uma política pública voltada à proteção animal, contribuindo para a redução do abandono, para a promoção da guarda responsável, para o fortalecimento das ações de saúde pública e para o desenvolvimento de uma cultura de respeito à vida e ao bem-estar dos animais comunitários.

Diante do relevante interesse público da matéria, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **ROSANO TAVEIRA DA CUNHA JUNIOR**, em 08/07/2026, às 08:46.
